



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível (camaracivel3@tjgo.jus.br)

Gabinete do Desembargador Sérgio Brito Teixeira e Silva

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049404-42.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

APELADA: AMANDA COPOLLA GONÇALVES

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO DE ASSIS NETO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS COLIGADOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E FINANCIAMENTO. VÍCIO/FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de rescisão de contratos coligados (compra e venda de veículo e financiamento), restituição de valores e indenização por danos morais. A sentença declarou a rescisão dos contratos, condenou a concessionária à restituição da entrada e solidariamente os réus à restituição das parcelas pagas do financiamento, condenou a concessionária à restituição do valor financiado à instituição financeira e ao pagamento de danos morais, e determinou a retirada do veículo pela concessionária. A instituição financeira apelou alegando autonomia dos contratos e ausência de responsabilidade por vício do produto, atuando como mero "banco de varejo", invocando precedentes do STJ (REsp nº 1.946.388/SP e REsp 1.127.403/SP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Valor: R\$ 22.990,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAFAELSON DA SILVA SANTOS - Data: 21/09/2026 23:05:47



2. A questão em discussão consiste em definir se as particularidades da operação de financiamento veicular (concessionária como correspondente, crédito vinculado à aquisição do bem, alienação fiduciária) configuram coligação contratual suficiente para manter a rescisão do contrato de financiamento e a responsabilidade da instituição financeira, mesmo diante da alegação de atuação como "banco de varejo" e dos precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC e a Súmula 297/STJ.

4. Há manifesta coligação contratual entre a compra e venda do veículo e o financiamento, pois a operação de crédito foi especificamente destinada à aquisição do bem, com a concessionária atuando como correspondente e o veículo sendo dado em garantia fiduciária.

5. A inexecução da obrigação do fornecedor do produto (vício) permite ao consumidor requerer a rescisão do contrato de crédito, conforme o art. 54-F, § 2º, do CDC, uma vez que a rescisão do contrato principal acarreta a ineficácia do contrato acessório.

6. A atuação da instituição financeira não se limitou à mera concessão autônoma de crédito, distinguindo-se do precedente do STJ (REsp nº 1.946.388/SP) que afasta a responsabilidade do "banco de varejo", em razão da participação formal da revendedora na operação e da destinação vinculada do crédito.

7. A análise da coligação contratual depende das circunstâncias concretas, e a funcionalidade dependente da aquisição financiada justifica a repercussão do desfazimento do negócio antecedente no financiamento.

8. Manter a exigibilidade do financiamento após a rescisão da compra e venda por vício do produto violaria o sistema protetivo do CDC e a boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação conhecida e desprovida.

Teses de julgamento: "1. A relação de consumo aplica-se às instituições financeiras que atuam em operações de financiamento veicular coligadas à compra e venda de bens. 2. O contrato de financiamento veicular é coligado ao contrato de compra e venda quando a operação de crédito é estruturada especificamente para a aquisição do bem, com individualização e garantia fiduciária do veículo, e participação formal da revendedora como correspondente na contratação financeira. 3. A rescisão do contrato de compra e venda por vício/fato do produto implica a ineficácia do contrato de financiamento coligado, atraindo a responsabilidade da instituição financeira, especialmente quando sua atuação ultrapassa a mera concessão autônoma de crédito. 4. A participação formal da revendedora como correspondente na operação de crédito distingue o agente financeiro de um 'banco de varejo' sem vinculação direta com a operação comercial subjacente, não se aplicando, neste caso, o precedente do STJ que afasta a responsabilidade solidária por vício do produto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 932, inc. IV, art. 1.021, § 4º; RITJGO, art. 138; CDC, art. 2º, art. 3º, art. 54-F, § 2º; CC, art. 405.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmulas 297 e 568; STJ, REsp nº 1.946.388/SP (Controvérsia nº 326) e REsp 1.127.403/SP; TJGO, apelação 5144377-28.2022.8.09.0051; TJGO, agravo de instrumento 5454429-20.2026.8.09.0067.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, nos autos da "Ação de Rescisão de Contratos Coligados (Compra e Venda e Financiamento) c/c Restituição de Quantias Pagas e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência" movida por **AMANDA COPOLLA GONÇALVES**, ora Apelada.

O ato judicial recorrido julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos (mov. 65):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

a) DECLARAR rescindido os contratos de compra e venda do veículo e o de financiamento a ele vinculado

c) CONDENAR a ré Shineray Goiânia Comércio e Locação de Motos Ltda. a restituir à autora o valor pago a título de entrada (R\$ 1.299,00), bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição de eventuais parcelas do financiamento comprovadamente pagas pela autora no curso da lide, valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

d) CONDENAR a ré Shineray Goiânia Comércio e Locação de Motos Ltda. a restituir ao réu Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. o valor líquido repassado por força do financiamento rescindido (R\$ 11.691,00), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do repasse e com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão;

e) CONDENAR a primeira ré, Shineray Goiânia Comércio e Locação de Motos Ltda., ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a incidir da citação (art. 405 do Código Civil); f) colocar a motocicleta objeto da lide à disposição da primeira ré, devendo esta promover a retirada do veículo do endereço da autora no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, às suas expensas.

Em consequência, EXTINGO o presente processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do



Código de Processo Civil.

O Apelante interpôs recurso (mov. 72) visando à reforma do pronunciamento judicial de 1º grau.

Nas razões, alega que atuou exclusivamente como "banco de varejo" (agente financeiro), sem integrar o grupo econômico da fabricante ou da concessionária.

Sustenta que os contratos de compra e venda e de financiamento são autônomos e independentes, o que torna este válido mesmo com a resolução daquele.

Aduz que apenas facilitou a aquisição do bem e repassou os recursos, contexto que lhe exime da responsabilidade por vício do produto.

Invoca o REsp nº 1.946.388/SP (Tema Repetitivo / Controvérsia nº 326) e o REsp 1.127.403/SP, que afastam a responsabilidade solidária de bancos de varejo por vícios do produto.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do apelo, para reformar a sentença objurgada e obter a improcedência da pretensão autoral; subsidiariamente, que sua condenação seja limitada e que a loja seja igualmente condenada a restituir todos os valores recebidos.

Preparo recolhido (mov. 72, arq. 2/3).

Intimada, a Apelada apresentou contrarrazões (mov. 77), nas quais refuta as teses recursais.

Diz que existe nítida coligação contratual entre a compra e venda e o financiamento, o que atrai a responsabilidade solidária do Banco.

Sustenta que o caso trata de fato do produto, com grave risco à segurança, o que o distingue do precedente invocado pelo Apelante.

Ao final, requer o desprovimento do apelo e a manutenção da sentença com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É a síntese necessária.

DECIDO.

Consigno que o artigo 932 do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO) autorizam o relator a proferir decisão unipessoal.

A técnica de julgamento individual não afronta os princípios da ampla defesa e da colegialidade. Ao contrário, constitui mecanismo legítimo e necessário para a gestão eficiente do acervo processual nos tribunais de segunda instância e nos tribunais superiores.

Aliás, o método vem sendo amplamente utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, inclusive, o regulamentou em sua esfera de atuação, conforme a Súmula 568.

Reconhece-se, portanto, que a mitigação da colegialidade atende aos princípios da cooperação, da celeridade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, sem prejuízo às partes envolvidas.

Valor: R\$ 22.990,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CAMARA CÍVEL
Usuário: RAFAELSON DA SILVA SANTOS - Data: 21/09/2026 23:05:47



Dito isso, passo ao exame do caso.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. MÉRITO

A controvérsia recursal cinge-se a definir se as particularidades da operação financeira permitem manter a resolução do contrato de financiamento e a consequente restituição financeira das parcelas pagas pela Apelada.

2.1. VÍNCULO JURÍDICO

Em proêmio, convém esclarecer que a relação travada entre as partes se amolda aos requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei no 8.078/1990 (CDC), caracterizando-se como sendo de consumo.

O STJ consolidou o entendimento de que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras.

Súmula 297/STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

2.2. FINANCIAMENTO VEICULAR E COLIGAÇÃO CONTRATUAL

É incontroverso que a aquisição da motocicleta foi viabilizada mediante operação de crédito destinada especificamente ao pagamento do preço do bem.

O acervo probatório revela que o caso não se resume à situação ordinária em que a instituição financeira disponibiliza numerário ao consumidor, sem participação na operação comercial subjacente.

Depreende-se que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) – operação 14951295/00701987812 – individualiza o consumidor, o veículo financiado e a concessionária participante do negócio. O item denominado “DADOS DE RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE (CONCESSIONÁRIA / REVENDA / LOJISTA)” coloca a empresa SHINERAY GOIÂNIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MOTOS LTDA (CNPJ nº 41.837.498/0001-29) como concessionária/revenda/lojista da negociação (mov. 50).

Esse dado possui especial relevância porque a condição da concessionária como participante da operação creditícia decorre de pactuação contratual e não de mera alegação da parte, cenário que afasta a premissa de atuação absolutamente independente entre fornecedor e financiador.

O instrumento também identifica especificamente a motocicleta adquirida pela Apelada, evidenciando a destinação vinculada do crédito concedido, contexto que difere de empréstimo genérico para livre utilização pelo consumidor.

Além disso, a nota fiscal demonstra a integração econômica da operação e a existência de alienação fiduciária do bem em favor do Banco. Extrai-se que o preço de R\$ 12.990,00 (doze mil novecentos e noventa reais) resultou da soma da entrada de R\$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais) com o montante financiado de R\$ 11.691,00 (onze mil seiscentos e noventa



e um reais), este destinado diretamente à aquisição da motocicleta.

A dinâmica contratual traduz sequência única: a concessionária vende o veículo, participa da formalização da operação de crédito na condição de correspondente, recebe o valor financiado, e o próprio bem adquirido é dado em garantia fiduciária.

Assim, malgrado as assertivas do Apelante, não há autonomia material suficiente entre os instrumentos capaz de sustentar a higidez do financiamento veicular. Os contratos são coligados e mantêm vínculo funcional decorrente de finalidade econômica unitária.

O artigo 54-F, §2º, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

Art. 54-F. [...]

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

Para este Tribunal de Justiça, a rescisão de contrato coligado compreende o principal (produto ou serviço) e o acessório (crédito):

EMENTA: [...] IV. DISPOSITIVO E TESE10. Primeiro recurso conhecido e desprovido. Segundo recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. O agente financiador de contrato de compra e venda de veículo com vício oculto possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária por integrar a cadeia de consumo e pela coligação contratual.2. O prazo decadencial para reclamar vício oculto em produto durável, nos termos do CDC, inicia-se na ciência inequívoca do defeito pelo consumidor, não na data da aquisição.3. A constatação de vício oculto grave e preexistente em veículo usado autoriza a rescisão do contrato de compra e venda e do financiamento coligado, com a restituição dos valores pagos, condicionada à devolução do bem para o restabelecimento do status quo ante.4. A aquisição de veículo com vício oculto grave, que o torna impróprio para uso, configura dano moral, e o valor indenizatório deve observar a razoabilidade e proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: [...] Referência: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> Apelação Cível, 10ª Câmara Cível, 5144377-28.2022.8.09.0051, IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA - (DESEMBARGADOR), publicado em 08/05/2026 13:21:09).

EMENTA: [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A probabilidade do direito da parte autora foi demonstrada pela confissão extrajudicial da vendedora quanto à existência de vícios graves no veículo, o que torna o fato incontroverso, conforme art. 374, II, do CPC. 4. A relação jurídica estabelecida entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento é de manifesta coligação, o que implica que a rescisão do contrato principal por vício do produto



acarreta a ineficácia do contrato acessório de crédito, nos termos do art. 54-F do CDC. 5. O perigo de dano é evidente, uma vez que a parte autora está sendo compelida a pagar parcelas de financiamento de um bem alegadamente impróprio para uso, com o risco de sofrer asfixia financeira e ter seu nome negativado, sendo a medida plenamente reversível. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Referência: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, 5454429-20.2026.8.09.0067, DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), publicado em 04/09/2026 18:55:59).

Na realidade, manter a exigibilidade das parcelas do financiamento, após reconhecida a rescisão do contrato de compra e venda por vício/fato do produto onera a Consumidora com dívida cujo propósito ficou esvaziado; posicionamento diverso viola o sistema protetivo do CDC, a boa-fé objetiva e a jurisprudência desta Corte.

Nesse viés, impõe-se a manutenção da sentença, uma vez que a solução apresentada restaura, tanto quanto possível, a situação anterior aos contratos e distribui os efeitos conforme os valores efetivamente recebidos por cada participante.

2.3. RESP Nº 1.946.388/SP

O STJ assentou que o agente financeiro que atua como simples “banco de varejo”, sem vinculação direta com a montadora ou com o fornecedor, não responde pelo vício do veículo, razão pela qual o contrato de financiamento subsiste após a resolução da compra e venda.

Este precedente parte da distinção entre banco de varejo e banco da montadora. No primeiro, o agente financeiro não integra o grupo econômico da montadora e atua apenas concedendo financiamento sem vinculação direta com o fabricante; no segundo, a instituição financeira pertence à montadora.

Ocorre que a essência da orientação do STJ, apesar de semelhante, não reproduz o caso destes autos.

Como exaustivamente delineado, o Apelante não se limitou à mera concessão do crédito. Os elementos probatórios registram a própria concessionária como correspondente da operação, financiamento estruturado para veículo e chassi determinados, crédito destinado diretamente ao pagamento do preço à revendedora e operação garantida por alienação fiduciária do próprio bem.

Os documentos anexados ao caderno processual corroboram uma integração operacional entre a venda e o financiamento que não permite enquadrar automaticamente o caso na hipótese de banco completamente estranho à relação de fornecimento.

Não se afirma que o Apelante constitui “banco da montadora” nem que integra o mesmo grupo econômico da SHINERAY; os autos não autorizam tal conclusão. O fundamento é distinto: a operação concreta ultrapassou a simples concessão autônoma de crédito, pois houve participação formal da revendedora na própria contratação financeira.

Essa particularidade permite distinguir o caso do REsp nº 1.946.388/SP.

2.4. RESP Nº 1.127.403/SP

O STJ reconheceu que a análise da coligação depende das circunstâncias concretas da



contratação, especialmente da participação do agente financeiro, do proveito econômico e da estrutura da relação estabelecida com o fornecedor.

No julgamento, consignou-se que, em relações juridicamente trianguladas, o desfazimento do negócio antecedente pode repercutir no financiamento quando este se apresenta funcionalmente dependente da aquisição financiada.

Ainda que o modelo contratual do precedente não seja idêntico ao presente, a premissa jurídica mostra-se útil: a qualificação da relação não decorre do nome atribuído ao contrato, mas da forma concreta pela qual os negócios se articulam.

Na situação dos autos, o financiamento destinava-se exclusivamente à aquisição do bem indicado no contrato, com destinação direta do crédito ao pagamento do preço à concessionária; houve a individualização do veículo, o qual foi dado em garantia ao Banco por alienação fiduciária; a revendedora foi identificada como correspondente da operação.

A resolução da compra e venda elimina, assim, a finalidade econômica que justificou aquele específico financiamento.

Não se mostra compatível com a boa-fé objetiva e com a preservação do equilíbrio contratual impor ao consumidor a continuidade de obrigação creditícia estruturada exclusivamente para aquisição de produto cujo contrato de fornecimento foi judicialmente desfeito.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** da apelação e a **DESPROVEJO**, para manter incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 17% (dezessete por cento), exclusivamente quanto ao Banco Santander (Brasil) S.A., mantida a base de cálculo estabelecida na origem.

Eventual agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente poderá ensejar a aplicação de multa, fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º, do CPC).

Proceda-se às providências de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, documento datado e assinado eletronicamente.

SEBASTIÃO DE ASSIS NETO

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

